



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria**

Rua Alameda Buenos Aires, 97, Sede Administrativa do Edifício Centro Gaúcho - 4º andar - Bairro: Nossa Senhora das Dores - CEP: 97050545 - Fone: (55) 3029-7000 - Email: frsantmari3vciv@tjrs.jus.br

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5015904-97.2021.8.21.0027/RS**

**AUTOR:** PLANALTO TRANSPORTES LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

**AUTOR:** JMT AGROPECUÁRIA LTDA

**AUTOR:** JMT - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA

**AUTOR:** FORMOSA PARTICIPAÇÕES LTDA.

**AUTOR:** VEISA VEICULOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

**SENTENÇA**

Vistos.

Trata-se de processo de **Recuperação Judicial** ajuizado por **PLANALTO TRANSPORTES LTDA., VEÍSA VEÍCULOS LTDA., FORMOSA PARTICIPAÇÕES LTDA., JMT ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. e JMT AGROPECUÁRIA LTDA.**, todas devidamente qualificadas nos autos, compondo o denominado **GRUPO JMT**. As requerentes postularam o benefício legal com o escopo de viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira que atravessavam, permitindo a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, nos termos do artigo 47 da Lei n.º 11.101/05.

A petição inicial, aforada em 26 de julho de 2021, foi instruída com a documentação exigida pelo artigo 51 do referido diploma legal, expondo pormenorizadamente as causas da crise que afigia o grupo empresarial, agravada pelo contexto da pandemia (evento 1, INIC1). Após emenda à inicial (evento 26, EMENDAINIC1), foi proferida a decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial em 11 de agosto de 2021, na qual, dentre outras providências, foi nomeada a sociedade **FEVERSANI, PAULI & SANTOS ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL S/S LTDA** para o múnus de Administradora Judicial. A decisão de deferimento determinou a suspensão de todas as ações e execuções contra as devedoras pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a dispensa da apresentação de certidões negativas para o exercício de suas atividades, e a publicação do edital previsto no § 1º do artigo 52 da Lei de Recuperação de Empresas e Falências (evento 28, DESPADEC1).

A Administração Judicial, cumprindo suas atribuições legais, apresentou a relação de credores, que foi devidamente publicada, abrindo-se prazo para apresentação de impugnações e habilitações de crédito.

As recuperandas, por sua vez, apresentaram o Plano de Recuperação Judicial (PRJ), o qual foi submetido à deliberação em Assembleia Geral de Credores (AGC). A Assembleia Geral de Credores foi instalada e, após sucessivas suspensões, concluiu-se em 18 de abril de 2023, com a aprovação do Plano de Recuperação Judicial (evento 989, ANEXO2).



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria**

pela maioria legalmente exigida em todas as classes de credores, conforme ata juntada no evento 990, ATA2. Os resultados da votação demonstraram ampla adesão dos credores às propostas apresentadas pelo Grupo JMT para o soerguimento de suas atividades.

Submetido o plano aprovado a este Juízo, sobreveio a decisão homologatória no evento 1140, SENT1, datada de 05 de dezembro de 2023, que concedeu a recuperação judicial às empresas do Grupo JMT. Na referida decisão, este Juízo exerceu o controle de legalidade das cláusulas do plano, estabelecendo ressalvas pontuais para adequá-lo às normativas cogentes, notadamente quanto à alienação de ativos, forma de pagamento dos credores trabalhistas e extensão dos efeitos da novação a coobrigados. Em especial, a decisão estabeleceu, com base no próprio plano aprovado, o prazo de 1 (um) ano de fiscalização judicial, a contar da data da homologação, nos termos do artigo 61 da LRF.

Durante o período de supervisão judicial, que se estendeu de 05 de dezembro de 2023 a 05 de dezembro de 2024, as recuperandas mantiveram suas atividades operacionais, sendo permanentemente fiscalizadas pela Administração Judicial, que apresentou relatórios mensais de atividades, consolidados no incidente processual n.º 5022012-45.2021.8.21.0027. Nesse ínterim, por exemplo, foram autorizadas judicialmente operações de venda de parte da frota de ônibus para a aquisição de novos veículos, visando à renovação e modernização de seus ativos essenciais.

Transcorrido o prazo de supervisão judicial de 1 (um) ano, as recuperandas peticionaram nos autos (evento 1529, PET1), requerendo o encerramento da recuperação judicial, sob o argumento de terem cumprido todas as obrigações vencidas no período, conforme estipulado no Plano de Recuperação Judicial e no artigo 63 da LRF.

Intimada a se manifestar, a Administração Judicial apresentou, no evento 1557, PET1, o minucioso Relatório Circunstanciado previsto no artigo 63, inciso III, da LRF. No referido documento (evento 1557, ANEXO2), a auxiliar do Juízo detalhou pormenorizadamente a execução do plano, analisando o cumprimento das obrigações vencidas para cada classe de credores. A Administradora Judicial concluiu que as obrigações que se venceram durante o período de supervisão foram satisfatoriamente adimplidas, ressaltando que as poucas pendências de pagamento decorreram de situações justificadas e previstas no próprio plano, como a ausência de dados bancários de alguns credores, créditos atrelados a processos judiciais ainda não julgados ou a suspensão de contratos de trabalho de empregados afastados pelo INSS. Ademais, apresentou a consolidação parcial do Quadro Geral de Credores e prestou contas de sua remuneração, propondo um termo de ajuste para o pagamento do saldo de seus honorários. Ao final, opinou pelo encerramento da recuperação judicial.

O Ministério Público, em sua derradeira manifestação (evento 1567, PROMOÇÃO1), após analisar o Relatório Circunstanciado da Administração Judicial e os esclarecimentos das recuperandas, manifestou-se favoravelmente ao encerramento do processo, por entender que os requisitos legais foram preenchidos. O *Parquet* anuiu com a homologação das contas prestadas e com as justificativas para os pagamentos não realizados, concordando que tais situações não configuram, por ora, descumprimento do plano.

Vieram, pois, os autos conclusos para julgamento.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria**

**É o relatório. Fundamento.**

O presente julgamento destina-se a analisar o pedido de encerramento da recuperação judicial do Grupo JMT, com base no cumprimento das obrigações vencidas durante o período de supervisão judicial, nos termos do artigo 63 da Lei n.º 11.101/2005.

O cerne da questão reside em verificar se as recuperandas, após a concessão da recuperação judicial e durante o prazo de fiscalização estabelecido, adimpliram as obrigações previstas no plano de soerguimento que se venceram nesse interstício.

A sentença de encerramento da recuperação judicial possui natureza eminentemente declaratória. Ela não extingue as obrigações futuras assumidas no plano, mas sim atesta o cumprimento regular da fase inicial de sua execução, pondo fim à supervisão judicial direta sobre as atividades da empresa. As obrigações vincendas permanecem hígidas e exigíveis, e o descumprimento futuro de qualquer delas poderá ensejar a execução específica do plano ou a convolação em falência, a requerimento dos credores interessados, conforme preceitua o artigo 62<sup>1</sup> da Lei n.º 11.101/2005.

O artigo 61 da LRF, em sua redação atual, estabelece que a empresa devedora permanecerá em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem em, no máximo, 2 (dois) anos após a concessão. No entanto, a própria legislação confere natureza dispositiva a essa norma, permitindo que o plano, mediante aprovação dos credores, estabeleça prazo de fiscalização inferior.

*In casu*, o Plano de Recuperação Judicial, aprovado pela Assembleia Geral de Credores e homologado por este Juízo (evento 1140, SENT1), fixou expressamente o período de supervisão em 1 (um) ano, contado da decisão concessiva. Tal disposição foi ratificada na decisão homologatória, que determinou a fiscalização pelo prazo de doze meses, em observância à vontade soberana dos credores e à flexibilidade autorizada pela legislação.

Transcorrido o prazo de fiscalização, que se findou em 05 de dezembro de 2024, o encerramento do processo passa a ser regido pelo artigo 63 da LRF, que dispõe:

*Art. 63. Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no caput do art. 61 desta Lei, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial e determinará:*

*I – o pagamento do saldo de honorários ao administrador judicial, somente podendo efetuar a quitação dessas obrigações mediante prestação de contas, no prazo de 30 (trinta) dias, e aprovação do relatório previsto no inciso III do caput deste artigo;*

*II – a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas;*

*III – a apresentação de relatório circunstanciado do administrador judicial, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, versando sobre a execução do plano de recuperação pelo devedor;*

*IV – a dissolução do Comitê de Credores e a exoneração do administrador judicial;*



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria**

*V - a comunicação ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia para as providências cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)*

*Parágrafo único. O encerramento da recuperação judicial não dependerá da consolidação do quadro-geral de credores. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)*

Sobre o assunto, a lição de Marcelo Sacramone<sup>2</sup>:

*"O empresário devedor ficará sob fiscalização judicial pelo período de dois anos após a concessão de sua recuperação judicial. Caso tenham sido cumpridas as obrigações vencidas no referido período, o processo de recuperação judicial deverá ser encerrado, ainda que remanesçam obrigações a serem vencidas posteriormente.*

*O encerramento do processo de recuperação judicial deverá ocorrer tão logo o período seja completado, e desde que haja a satisfação das obrigações, para permitir que a recuperanda desenvolva sua atividade regularmente. O não cumprimento das obrigações vencidas no período implicará convocação em falência, mas, desde que satisfeitas, de rigor o pronto encerramento do processo, com a redução dos custos ao devedor de suportar uma fiscalização judicial, mediante o acompanhamento do administrador judicial."*

A análise do cumprimento das obrigações, portanto, é o pressuposto fático e jurídico para o encerramento da recuperação. Para tanto, o principal instrumento de aferição é o Relatório Circunstaciado apresentado pela Administração Judicial, documento técnico e imparcial que reflete a fiscalização exercida ao longo de todo o período.

No caso dos autos, a Administradora Judicial apresentou, no evento 1557, ANEXO2, um relatório exaustivo e pormenorizado, que não deixa margem para dúvidas quanto ao regular cumprimento do plano no período de supervisão. A análise detalhada das classes de credores, conforme se extrai do referido documento, demonstra o seguinte:

**(a) Classe I - Créditos Trabalhistas:** *O plano previa o pagamento dos créditos trabalhistas, com a limitação de 10 (dez) salários mínimos, no prazo de até um ano. Conforme detalhado pela Administradora Judicial (Evento evento 1557, ANEXO2, págs. 49-99), a grande maioria dos credores desta classe teve seus créditos devidamente quitados dentro das condições estabelecidas. As pendências de pagamento, conforme minuciosamente justificado pela Administradora e pelo Grupo Devedor, decorreram de situações que não configuraram descumprimento do plano. Dentre elas, a exemplificar, destacam-se: (a) credores cujos dados bancários não foram localizados, apesar das diligências empreendidas pelas recuperandas, situação para a qual o próprio plano estabelece que os valores permanecerão à disposição; (b) créditos provisionados decorrentes de ações judiciais ainda pendentes de julgamento, cuja exigibilidade está suspensa até o trânsito em julgado; e (c) contratos de trabalho suspensos em virtude de afastamento previdenciário dos empregados, o que, nos termos da legislação trabalhista, suspende a exigibilidade das verbas salariais. Tais justificativas são plausíveis e encontram amparo legal e contratual (no próprio plano), afastando a caracterização de mora ou inadimplemento por parte das devedoras.*

**(b) Classe II - Créditos com Garantia Real:** *Para esta classe, o plano estabeleceu um prazo de carência de 36 (trinta e seis) meses, a contar da homologação do PRJ. Portanto, nenhuma obrigação venceu durante o período de supervisão judicial, não havendo, por conseguinte, que se falar em descumprimento.*



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria**

**c) Classe III - Créditos Quirografários:** O plano segmentou esta classe, prevendo o pagamento dos créditos de até R\$ 3.000,00 (três mil reais) em até doze meses após um período de carência. O Relatório Circunstaciado evento 1557, ANEXO2, págs. 100/108) demonstra que os pagamentos devidos a esta subclasse foram realizados. As pendências, em sua maioria, também decorreram da ausência de informações bancárias dos credores, aplicando-se a mesma lógica da Classe I. Para os créditos superiores a R\$ 3.000,00, o prazo de carência ainda não se esgotou.

**d) Classe IV - Créditos de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (ME/EPP):** Similarmente à classe quirografária, o plano previu o pagamento dos créditos de até R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em prazo mais curto, cujas obrigações venceram e foram adimplidas durante o período de fiscalização, conforme relatório da Administradora Judicial (evento 1557, ANEXO2 págs. 108/115). As exceções também foram devidamente justificadas, majoritariamente pela falta de dados para pagamento.

A análise do Relatório Circunstaciado, corroborada pela manifestação final do Ministério Público (evento 1567, PROMOÇÃO1), permite concluir, com segurança, que as recuperandas cumpriram todas as obrigações que se venceram no prazo de um ano de supervisão judicial. As pendências existentes são residuais e plenamente justificadas, não configurando inadimplemento apto a obstar o encerramento da recuperação.

Ainda, destaco que eventuais pendências de julgamento de habilitações ou impugnações de crédito não constituem fatores impeditivos do encerramento do processo, a teor da regra inserida pela Lei n.º 14.112/2020, no artigo 10, §9º e no parágrafo único do artigo 63, na Lei n.º 11.101/2005:

*Art. 10. Não observado o prazo estipulado no art. 7º, § 1º, desta Lei, as habilitações de crédito serão recebidas como retardatárias.*

[...]

*§ 9º A recuperação judicial poderá ser encerrada ainda que não tenha havido a consolidação definitiva do quadro-geral de credores, hipótese em que as ações incidentais de habilitação e de impugnação retardatárias serão redistribuídas ao juiz da recuperação judicial como ações autônomas e observarão o rito comum. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)*

*Art. 63. Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no caput do art. 61 desta Lei, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial e determinará:*

[...]

*Parágrafo único. O encerramento da recuperação judicial não dependerá da consolidação do quadro-geral de credores. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)*

Destarte, uma vez preenchido o requisito objetivo do artigo 63 da Lei n.º 11.101/2005, a decretação do encerramento da recuperação judicial é medida que se impõe, ressaltando-se, mais uma vez, que as obrigações futuras do plano permanecem válidas e exigíveis perante os credores, que poderão se valer dos meios legais próprios para sua cobrança em caso de futuro descumprimento.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria**

Por fim, homologo o Termo de Composição da Remuneração da Administradora Judicial (evento 1557, ANEXO6), que fixa o saldo de seus honorários, a serem adimplidos mensalmente com a devida atualização, por considerar o valor razoável e compatível com a complexidade do trabalho desempenhado, a capacidade de pagamento das recuperandas e os parâmetros do artigo 24 da LRF. A prestação de contas da Administradora Judicial, constante do Relatório Circunstaciado, também é aprovada, em face do zeloso e competente trabalho realizado ao longo de todo o procedimento.

Isso posto, e por tudo mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 63, *caput*, da Lei n.º 11.101/2005, **DECLARO ENCERRADA a RECUPERAÇÃO JUDICIAL** das empresas **PLANALTO TRANSPORTES LTDA.**, **VEÍSA VEÍCULOS LTDA.**, **FORMOSA PARTICIPAÇÕES LTDA.**, **JMT ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.** e **JMT AGROPECUÁRIA LTDA.** Em consequência, determino as seguintes providências:

**(a) Exonero** a Administração Judicial, **FEVERSANI, PAULI & SANTOS ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL S/S LTDA.**, de suas funções, nos termos do art. 63, IV, da Lei n.º 11.101/05, registrando o agradecimento deste Juízo pelo zeloso, diligente e competente trabalho desempenhado ao longo de todo o processo;

**(b)** Fica a Administração Judicial dispensada de novo relatório circunstaciado sobre a execução do plano de recuperação pelo devedor (art. 63, III, da LRF), considerando a peça encartada no evento 1557, ANEXO2;

**(c) Homologo** o Termo de Composição da Remuneração da Administração Judicial acostado no evento 1557, ANEXO6, devendo as Recuperandas dar prosseguimento aos pagamentos na forma pactuada, ficando a Administradora Judicial ciente da necessidade de prestar contas ao final (art. 63, I, da LRF);

**(d)** Apure-se o saldo de eventuais custas judiciais, mediante remessa dos autos à CCalc, as quais deverão ser recolhidas pelas Recuperandas no prazo de 30 (trinta) dias (art. 63, II, da Lei n.º 11.101/05);

**(e) Publique-se edital de encerramento**, com o resumo da presente decisão, mediante minuta a ser apresentada pela Administração Judicial, para ciência de todos os credores e interessados, cadastrados ou não.;

**(d) Oficie-se, com urgência, à Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul (JUCISRS)**, para que proceda à baixa da anotação "em recuperação judicial" dos registros das empresas recuperandas. O ofício deverá estar acompanhado de cópia da presente decisão;

**(e) Oficie-se, com urgência, à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e às Fazendas Públicas Estadual e Municipais** para as providências cabíveis. Os ofícios deverão estar acompanhados de cópia desta decisão;

**(f)** Intimações eletrônicas das Fazendas Públicas Municipais (Santa Maria e Porto Alegre), do Estado e da União Fazenda Eletrônica.

**Poder Judiciário****Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul  
3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria**

**Atribuo à presente decisão força de ofício, devendo/podendo ser encaminhado pelo Grupo JMT**

Publicada, registrada e intimadas as partes, automaticamente, via sistema.

Diligências legais.

---

Documento assinado eletronicamente por **EMERSON JARDIM KAMINSKI, Juiz de Direito**, em 18/12/2025, às 16:09:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **10097489556v31** e o código CRC **2ae88c99**.

---

1. Art. 62. Após o período previsto no art. 61 desta Lei, no caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano de recuperação judicial, qualquer credor poderá requerer a execução específica ou a falência com base no art. 94 desta Lei.

2. Sacramone, Marcelo Barbosa, Comentários à lei de recuperação de empresa e falência / Marcelo Barbosa Sacramone. – 6. ed. - São Paulo : Saraiva Jur, 2025, pág. 347.

**5015904-97.2021.8.21.0027**

**10097489556 .V31**